



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311460**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500749-03.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FABIANO BANDEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 1967**

Apelação Criminal nº 1500749-03.2024.8.26.0583

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Cibele Carrasco Rainho Novo

Apelante(s): Fabiano Bandeira da Silva

Apelado(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Fabiano Bandeira da Silva foi condenado por roubo, mediante grave ameaça, subtraindo R\$ 296,00 de um supermercado. A condenação baseou-se em confissão e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por roubo e a possibilidade de desclassificação para furto ou tentativa, além da aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A consumação do roubo ocorreu com a inversão da posse do dinheiro, confirmada por confissão e depoimentos.

4. A grave ameaça foi configurada pela simulação de estar armado, afastando a desclassificação para furto ou constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O roubo se consuma com a inversão da posse, independentemente da recuperação do bem. 2. A simulação de arma configura grave ameaça, caracterizando o roubo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput; art. 146.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.482.838/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02.04.2024.

STF, HC nº 91920/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Fabiano Bandeira da Silva** contra a r. sentença de fls. 186/198, que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 157,

“caput”, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal federal, a ser atualizado a contar dos fatos (06 de agosto de 2024).

Nas razões de seu recurso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o delito de furto, com aplicação do princípio da insignificância, remanescendo apenas o crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP), dada a ínfima lesão ao patrimônio da vítima, além da recuperação de valores; ou ainda, desclassificação para modalidade tentada do crime; que o aumento da pena-base seja em menor fração, por estar presente apenas uma circunstância judicial desfavorável; compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea e alteração para o regime inicial semiaberto, com aplicação da detração penal (fls. 222/242).

Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso (fls. 246/249).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 261/271).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 06 de agosto de 2024,

por volta das 14h, na Rua João Barrios, 265, Parque Primavera, na comarca de Presidente Prudente, FABIANO BANDEIRA DA SILVA, mediante grave ameaça exercida contra Gabriel Vassilios Piperas, subtraiu, para si, a importância de R\$ 296,00 em dinheiro pertencente ao Mercado Castelo Branco Ltda., conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15.

Segundo se apurou, no dia dos fatos o réu ingressou no Mercado Castelo Branco, dirigiu-se ao caixa que era operado por Gabriel Vassilios Piperas e, com uma das mãos sob a blusa que usava, anunciou o assalto. Na sequência, com a vítima subjugada, Fabiano retirou a importância de R\$ 296,00 que estava no caixa, invertendo a posse do numerário. Ocorre que, em razão dos movimentos corporais do réu, o ofendido percebeu logo após a subtração que ele não estava armado, quando então tentou prender o roubador, que reagiu, somente sendo contido com o auxílio de populares. A Polícia foi acionada e logrou encontrar Fabiano na posse do dinheiro, já detido pela vítima.

No interrogatório policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva (fls. 12).

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 186/198, contra a qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/08), Termo de depoimento de testemunhas (fls. 09 e 10), de declarações da vítima (fls. 11) e de interrogatório (fls. 12), Boletim de Ocorrência (fls. 13/17), Auto

de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 18), Relatório Final do Inquérito Policial (sob o nº 1500749-03.2024.8.26.0583 fls. 86/88), Laudo Pericial de degravação de imagens (fls. 114/123), além da prova oral produzida.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na fase extrajudicial, o réu confessou a prática delitiva, confirmando que entrou no supermercado e anunciou o assalto, simulando que tinha uma arma usando a blusa, mas negou que estivesse armado. Sua intenção era pegar o dinheiro rapidamente e sair do local. Retirou R\$ 296,00 do caixa, mas a vítima percebeu que não estava armado e reagiu. Com a ajuda de outras pessoas, conseguiu contê-lo. No local, havia seguranças que o impediram e lhe deram choque e o agrediram (fls. 12).

Em Juízo, novamente confessou a autoria delitiva, confirmando ter ingressado no supermercado para roubar e que foi agredido, mas não se recorda de como foi sua ação, pois estava sob efeito de entorpecente e de álcool e (vídeo E-Saj de fls. 158/159).

Sua confissão veio corroborada pela prova colhida.

O representante da empresa vítima, Gabriel Vassilios Píperas, contou que, na data dos fatos, estava no caixa do mercado, quando o réu ingressou no local encapuzado e exigiu a entrega de dinheiro. Os clientes na fila se assustaram. Esclareceu que acusado chegou ao local com a mão no bolso, acreditando que inicialmente ele estivesse armado, tendo ficado com medo dele. Um motorista de “Uber” e outro indivíduo que estavam no ponto de ônibus notaram a ação do réu e se aproximaram, conseguindo contê-lo. Antes de ser contido, o acusado já tinha subtraído parte do dinheiro do caixa, no valor

aproximado de R\$ 300,00, que, posteriormente, foi apreendido no bolso dele pela Polícia e recuperado (vídeo E-Saj de fls. 158/159).

O policial militar Diego Henrique Pereira dos Santos relatou terem sido acionados para atender ocorrência de possível roubo em andamento, em que um indivíduo havia adentrado o mercado Castelo, anunciado o assalto e acabou sendo detido por populares e pela vítima. No local, em contato com a vítima, ela informou que o réu fingiu estar armado, escondendo uma mão embaixo da blusa, e, após anunciar o assalto, subtraiu o dinheiro do caixa e o colocou em seus bolsos. Quando a vítima percebeu que o réu não estava armado, tentou segurá-lo pelos braços, sendo, posteriormente, auxiliado por populares, que conseguiram contê-lo e acionar a Polícia. Quando chegaram ao local, o acusado já estava detido. Indagado, o réu confessou a prática do roubo (vídeo E-Saj de fls. 158/159).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Silvio Cesar da Silva quando ouvido na fase extrajudicial (fls. 10).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Dúvida não há quanto à autoria delitiva, posto que a confissão do réu veio corroborada pelo depoimento do representante da empresa vítima e dos policiais militares.

Em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar

especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

No caso em apreço, a convalidar os relatos do ofendido, é certo que o acusado foi detido ainda no local dos fatos, logo após a subtração de quantia em dinheiro do estabelecimento, diante da eficaz reação do representante da empresa vítima e de pessoas presentes que o auxiliaram.

Portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o apelante praticou o delito de roubo, mormente pela confissão de autoria delitiva confirmada pelos relatos do ofendido, pelos testemunhos dos agentes policiais e pela dinâmica dos fatos que envolveram a prisão.

Não se pode cogitar da desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada. De fato, dá-se a consumação do crime de roubo com a simples inversão da posse, ou seja, no momento em que o objeto material é retirado da disponibilidade do sujeito passivo e ingressa na livre disponibilidade do sujeito ativo, ainda que posteriormente venha a ser recuperado.

No caso vertente, ocorreu a total inversão da posse, posto que, a teor da própria confissão do réu, ele subtraiu a quantia em dinheiro do caixa do supermercado, mas tendo em vista que a vítima percebeu que não estava armado, conseguiu detê-lo com a ajuda de populares, restando, assim, confirmado que o acusado se apoderou da *res furtiva*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no

sentido de que o roubo se consuma com a mera inversão da posse da *res*, independentemente de sua estabilidade e duração:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.*

*1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.*

*2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).*

*3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Tendo sido percorrido integralmente o *iter criminis*, não há que se falar em tentativa.

Outrossim, comprovado o emprego de grave ameaça para o exercício da subtração, que no caso se consubstanciou na simulação de o réu estar armado, retirando reação inicial da vítima, configurado o crime de roubo, o que torna impossível também o

acolhimento do pedido defensivo de desclassificação para o crime de furto.

Como já observado na r. sentença recorrida, as imagens periciadas da conduta do réu (filmagem a fls. 106 e laudo a fls. 114/123) bem demonstra a truculência perpetrada, eis que ingressou no estabelecimento encapuzado e com uma mão no bolso, a indicar estar armado e com nítida intenção de ameaçar a vítima e assim obter êxito na subtração do dinheiro do caixa do estabelecimento.

Assim, suficientemente demonstrada a subtração de bem alheio e emprego de grave ameaça no mesmo contexto fático, configurando o crime de roubo, o que também, por consequência, afasta a possibilidade de desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.

Por outro lado, também não se está diante de crime de bagatela, de forma que inaplicável o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

*Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto.*

(STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social dos sujeitos ativos, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do apelante passa ao largo da inexpressividade penal, posto que é multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, demonstrando fazer da prática de crimes contra o patrimônio seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

*CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido.*

(STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de crimes patrimoniais em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos

autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, hipótese de acolhimento dos pedidos subsidiários de desclassificação para forma tentada do delito ou para o crime de furto ou de constrangimento ilegal, e muito menos, para que seja reconhecido o princípio da insignificância ao caso em concreto, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a fixação da pena-base em  $\frac{1}{4}$  acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, deve assim ser mantida, posto que respeitadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, ao considerar que o réu ostenta péssimos antecedentes, com condenação definitiva, por quatro vezes, pelo crime de roubo (*Processos nº 0000047-77.2007.8.26.0050 fls. 49; 0098314-11.2012.8.26.0050 fls. 49/50; 0039410-63.2009.8.26.0224 fls. 50; e 0054847-47.2009.8.26.0224 fls. 50/51*).

A própria regra do art. 59 do Código Penal, confere ao magistrado discricionariedade na escolha no aumento que entender o mais adequado e proporcional como circunstância judicial desfavorável, como medida de retribuição penal à conduta praticada.

Assim, no caso vertente, observa-se que presente circunstância judicial desfavorável ensejadora da majoração da reprimenda. Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena. Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

***“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea”*** (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Atento aos elementos do caso concreto, a Nobre Magistrada sentenciante considerou o histórico criminal em crimes patrimoniais, tudo a justificar que a imposição acima do mínimo legal se mostrou adequada e proporcional, não sendo possível acolher o pedido defensivo de que o aumento seja em menor fração.

Na segunda etapa, foi considerada a preponderância da agravante de reincidência frente à atenuante de confissão espontânea, haja vista a multirreincidência do réu (*processo nº 1502162-39.2019.8.26.0482 – trânsito em julgado para defesa em*

07/08/2019 – fls. 51; 1502966-07.2019.8.26.0482 - *trânsito em julgado para a defesa* – fls. 24/11/2020 – fls. 51/52), o que autorizou novo aumento em 1/6, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-se definitiva neste patamar, ausentes majorantes ou minorantes.

Não há qualquer irregularidade na preponderância da reincidência face à confissão, sobretudo se tratando de reincidência específica ou multirreincidência, como no caso dos autos.

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 2. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM HARMONIA COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 2. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o

desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. Regime inicial fechado fixado na forma adequada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada, das condições pessoais do paciente e da reincidência. 4. Ordem denegada. (STF - HC 111849/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 02/10/2012)

De rigor a manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Se não bastasse, o delito de roubo possui como elementares violência e grave ameaça, o que, aliado ao *quantum* da reprimenda imposta, torna imperiosa a imposição de regime inicial mais gravoso, em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso.

Cumpre anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime. Com efeito, a

inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Outrossim, mostra-se desarrazoada a aplicação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que, entende-se tal modificação ser incabível e não ser recomendável, pois não preenchido o critério legal previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal, haja vista que o delito praticado possui como elementares violência física e grave ameaça.

Também inviável a concessão de *sursis* diante do *quantum* da reprimenda imposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA**, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**  
Relatora